

Processo: MPS nº. 44000.000924/2008-47

Auto de Infração nº 184/07-11

Recorrentes: Dézio dos Santos

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: Instituto de Seguridade Social - PORTUS

Relator: Itamar Prestes Russo

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão-notificação nº 68/09-57, de 11.12.2009, do Secretário de Previdência Complementar, que lhe aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50%.

O Sr Dézio dos Santos requereu a nulidade do Auto de Infração por “cerceamento a ampla defesa”, alegando que o Escritório de Supervisão do Rio de Janeiro não lhe deferiu acesso à Carta Presid. 122/2000, de 28/04/2000, e por não constar nos autos menção ao procedimento instaurado pela SPC que motivou a manifestação da entidade por meio da Carta DIRFIN 446/2003, de 04/09/2003, a fim de interromper a prescrição.

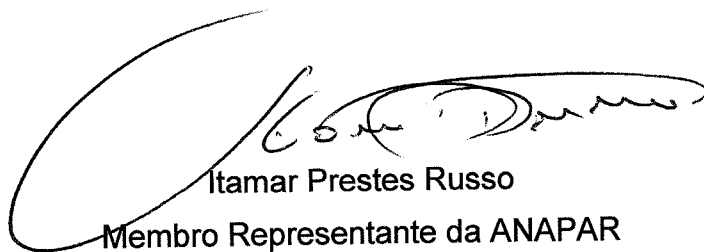
No manuseio dos autos o documento citado pelo órgão fiscalizador e reclamado pelo recorrente, a citada CARTA-DIRFIM 446/2003, de 04/09/2003, não se encontrava anexo ao processo.

Por decisão colegiada em reunião do dia 15/06/2011, em sintonia com o §2º, do artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010, a Câmara de Recurso da Previdência Complementar, por maioria dos seus membros, converteu o julgamento em diligência para exibição documental.

A representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Lygia Maria Avena, votou por acolher a preliminar de prescrição quinquenal.

É o relatório

Brasília, 25 de janeiro de 2012



Itamar Prestes Russo
Membro Representante da ANAPAR



Processo: MPS nº. 44000.000924/2008-47

Auto de Infração: 184/07-11

Recorrente: Dézio dos Santos

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: Instituto de Seguridade Social - PORTUS

Relator: Itamar Prestes Russo

VOTO

O recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão-notificação nº 68/09-57, de 31.12.2009, do Secretário de Previdência Complementar, que lhe aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50%.

Inicialmente, atesta-se que o recurso é tempestivo, posto que o prazo de 15 dias conferido para exibição de defesa foi observado e que não houve o recolhimento do depósito antecipado em face do consolidado entendimento da inconstitucionalidade da sua exigência.

Preliminares e prejudiciais de mérito:

Do Cerceamento a Ampla Defesa

O Sr Dézio dos Santos requer a nulidade do Auto de Infração por “cerceamento a ampla defesa”, alegando que o Escritório de Supervisão do Rio de Janeiro não lhe deferiu acesso à Carta Presid. 122/2000, de 28/04/2000, e por não constar nos autos menção ao procedimento instaurado pela SPC que motivou a manifestação da entidade por meio da Carta DIRFIN 446/2003, de 04/09/2003, a fim de interromper a prescrição.

Da Prescrição Quinquenal

A Lei nº 9.873/99 estabelece em seu artigo 1º que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

O artigo 31 do Decreto 4.942/03 antevê para o prazo prescricional a mesma disposição da Lei nº 9.873/99, com a seguinte redação: “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado”.



Lavrado o auto de infração fica delimitado o objeto do procedimento administrativo, portanto, nesta data terá início a prescrição relativa ao que foi apurado.

Pelo relatório do auto de infração pode-se verificar que a primeira operação que está sendo analisada ocorreu em 03/05/2000 e a última passível de punição, em 29/11/2000. Pode-se verificar também que o Auto de Infração é datado de 27/12/2007 e a notificação ocorreu em 31/12/2009 para ambos os recorrentes.

Compulsando os autos não encontrei qualquer documento do órgão fiscalizador que pudesse aproveitar para suporte à tese da interrupção da prescrição. A citada CARTA-DIRFIM 446/2003, de 04/09/2003, constitui-se em procedimento administrativo adotado pela entidade PORTUS, não se revestindo, a meu ver, das características elementares de ato inequívoco para apuração dos fatos.

Pelo exposto, solicito que o presente processo seja baixado em diligência para juntada do citado documento, conforme decisão colegiada em reunião do dia 15/06/2011, em sintonia com o §2º, do artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010.

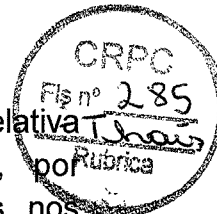
Mesmo tendo convertido o julgamento em diligência para anexação do citado documento, por decisão colegiada em reunião do dia 15/06/2011, em sintonia com o §2º, do artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010, a falha processual não foi sanada.

Retornando o processo a julgamento, foram acostados outros tantos documentos, dos quais destaco uma correspondência da Coordenação-Geral de Fiscalização – CGFD, de 24 de julho de 2006, assinada pela Coordenadora Clara Haguihara Hasunuma, fls 119, em resposta ao Memorando 1154/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 18 de janeiro de 2003, que cita:

“3. Foi solicitado, verbalmente, ao Portus a apresentação de documentos referentes às operações denunciadas pelo BACEN, sendo que a entidade encaminhou a resposta à solicitação feita, por meio da Carta-DIRFIN/446/2003, juntado às fls (...) a (...)” – ilegível.”

“4. Foi elaborada a Informação Fiscal, datada de 13/10/2003, com despacho de encaminhamento ao Coordenador de Fiscalização, para apreciação, porém não se tem notícias de tal documento nem tampouco dos encaminhamentos propostos.”

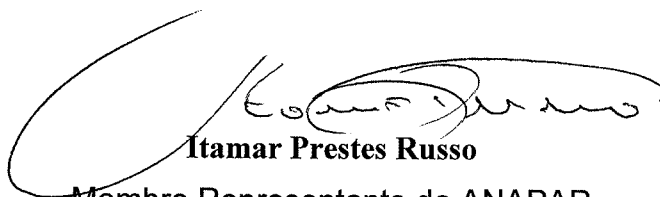
Pelo exposto, **voto** por acolher o recurso quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelo recorrente, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, em relação ao autuado Dézio dos Santos, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/2003.



**CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VÍCIO SANÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

A não exibição dos documentos que respaldaram o juízo formado pela Autoridade Autuante prejudica o consagrado direito à ampla defesa e a mera citação dos mesmos não pode se convalidar-se “em ato inequívoco que importa na apuração dos fatos”, nos termos do inciso II, do artigo 33, do Decreto 4942/2003. **Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso Provido.**

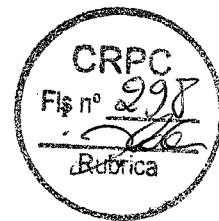
Brasília, 25 de janeiro de 2012.



Itamar Prestes Russo

Membro Representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento



Reunião e Data: 21ª Reunião Ordinária - 25 de janeiro de 2012

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.000924/2008-47

Auto de Infração: 184/07-11

Decisão: 68/09-82

Recorrente: Dézio dos Santos

Interessado: Pedro Batouli

Entidade: Portus – Instituto de Seguridade Social

Voto do Relator: "...voto por acolher o recurso quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/2003."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO/HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva da Administração Pública, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Brasília, 25 de janeiro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



6) Processo nº 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11, 44000.00159/2008-65 e 44000.000160/2008-90, Autos de Infração nº 004/08-19, 005/08-81, 006/08-44 e 007/08-15, Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrell e Iran Sigolo de Queiroz, Interessado: Manoel Geraldo Aredias, Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack.

2 - Julgamentos dos Processos da 23ª RO de 20/03/2012, início às 14 horas:

1) Processo nº 44000.002846/2005-72, Auto de Infração nº 26/05-17, Decisão-Notificação nº 03/07-75, Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Moraes Júnior e Secretária de Previdência Complementar, Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza, Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada, Relator designado: Daniel Pulino/Hilton de Enzo Mitsunaga. Retornando após diligência.

2) Processo nº 44011.000111/2010-16, Auto de Infração nº 0002/10-16, Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstaine Alves Saraiva, Entidade: Fachesf - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondrack/Adriano Cardoso Henrique.

3) Processo nº 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-12, Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-96, Decisão nº 2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão/Alex Lemos Kravchychyn.

4) Processo nº 44000.000923/2008-01, Auto de Infração nº 175/07-21, Decisão nº 17/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Wilson Santarosa, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barreto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira, Entidade: Petros - Fundação Petróbrás de Seguridade Social, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão/Alex Lemos Kravchychyn.

5) Processo nº 44000.000828/2007-18, Auto de Infração nº 11/07-01, Decisão-Notificação nº 27/08-14, Recorrente/Entidade: Faclba - Fundação Coletiva de Previdência Complementar, Relator designado: Daniel Pulino. Retornando após diligência.

6) Processo nº 44000.003470/2007-85, Auto de Infração nº 111/07-48, Decisão-Notificação nº 63/09-69, Recorrentes: Hélio Evandro Oliveira Gomes e Marcos André Prandi, Entidade: Fundiagua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF, Relator designado: Daniel Pulino/Hilton de Enzo Mitsunaga.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 21ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2012.

1) Processo nº 44000.000924/2008-47, Auto de Infração nº 184/07-11, Decisão-Notificação nº 68/09-82, Recorrente: Dêzio dos Santos, Interessado: Pedro Batouli, Entidade: Portus - Instituto de Seguridade Social, Relator: Itamar Prestes Russo, Ementa: "Cercamento de defesa. Prescrição quinquenal. Vi-sandável. A não exibição dos documentos que respaldaram o juízo de fato, feito pela autoridade autuante prejudica o consagrado direito à ampla defesa e a mera citação dos mesmos não pode se convalescer em ato inequívoco que importa na apuração dos fatos", nos termos do inciso II, do art. 33, do Decreto nº 4942, de 30 de dezembro de 2003. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar reconheceu a ocorrência da prescrição puni-tiva da Administração Pública.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000629/93, sob o comando nº 350983495 e juntada nº 351397537, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ABRILPREV - Sociedade de Previdência Privada e a Gráfica e Editora Anglo S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Abrilprev CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 358, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Altera o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 2.692/GM/MS, de 16 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar, para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 2.692/GM/MS, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2011, Seção 1, página 88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 359, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Altera a redação do art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o incentivo para a construção de polos da Academia da Saúde; e

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o incentivo para a construção de polos da Academia da Saúde; e

Considerando a necessidade apresentada pelos Municípios/Distrito Federal na aquisição das propostas aprovadas para construção de Academias da Saúde, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 121 de 27 de junho de 2011, Seção 1, página 107, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Uma vez publicada a Portaria de habilitação, a transferência dos incentivos definidos no art. 3º será realizada pelo FNS diretamente ao Fundo Municipal de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado: após a publicação da portaria específica de habilitação pelo Ministério da Saúde;

II - segunda parcela, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total aprovado: mediante a apresentação do alvará da obra e da respectiva ordem de início do serviço de construção do polo de Academia da Saúde, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), ratificada pelo gestor local; e

III - terceira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado: após a conclusão da edificação do polo de Academia da Saúde, mediante a apresentação dos certificados de conclusão da obra assinados por profissional habilitado pelo CREA da circunscrição em que foi exercida a respectiva atividade, devidamente ratificado pelo gestor local e informado à CIB por ofício.

§ 1º O endereço especificado na proposta de construção do polo de Academia da Saúde poderá ser alterado, excepcionalmente, mediante análise e aprovação prévia do Ministério da Saúde, desde que tal solicitação seja realizada antes do início da obra e consequentemente do recebimento da segunda parcela constante do inciso II deste artigo.

§ 2º A solicitação da alteração de endereço deverá ser feita mediante preenchimento completo do "Termo de Compromisso para Solicitação de Mudança de Endereço do polo de Academia da Saúde", assinado pelo Gestor Municipal ou Governador do Distrito Federal, cujo modelo encontra-se disponível no site eletrônico do Sistema FNS e do Programa Academia da Saúde (www.saude.gov.br/academiadasaude);

§ 3º O novo endereço para o qual é solicitada a construção do polo deverá estar em conformidade com as estruturas e respectivas áreas definidas no anexo da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, bem como de acordo com a modalidade de polo de Academia da Saúde contemplada na proposta.

§ 4º Em caso de não aplicação parcial ou integral dos recursos ou do descumprimento por parte do Município ou Distrito Federal dos compromissos assumidos ou, ainda, da não execução das obras relacionadas na presente Portaria no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do recebimento da segunda parcela do incentivo, os respectivos recursos deverão ser devolvidos ao FNS, acrescidos da atualização monetária prevista em lei, cuja determinação decorrerá das fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle interno em cada nível de gestão. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 360, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Cordorópolis (SP) a receber Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Lincira (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.173/GM/MS, de 28 de dezembro de 2011, que habilita a Central de Regulação e o Município de Lincira a receber Unidade de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Lincira (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Cordorópolis (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Lincira (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Cordorópolis (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para re-passe	USB	Valor do Re-passe Mensal	Valor do Repasse Anual
Cordorópolis (SP)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 361, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Habilita os Municípios de Embu-Guaçu (SP) e Juquitiba (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Embu (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.819/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Embu (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Embu-Guaçu (SP) e Juquitiba (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Embu (SP), conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Embu-Guaçu (SP) e Juquitiba (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto 2011 para o Município de Embu-Guaçu (SP) e outubro 2011 para o Município de Juquitiba (SP).

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA